



2016/0336(CNS)

15.5.2017

ALTERAÇÕES

16 - 45

Projeto de parecer
Evelyn Regner
(PE1124085v02-00)

Matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades
(MCCCIS)

Proposta de diretiva
(COM(2016)0683 – C8-0471/2016 – 2016/0336(CNS))

Alteração 16
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras no seio da União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face a estes dois tipos de falhas do mercado.

Alteração

1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras no seio da União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, ***no contexto de um ambiente económico mais globalizado, móvel e digital***, deverão ser tomadas medidas para fazer face a estes dois tipos de falhas do mercado, ***através da aproximação dos sistemas de tributação das sociedades na União e da criação de um enquadramento fiscal mais justo e mais coerente para o desenvolvimento das atividades empresariais.***

Or. ro

Alteração 17
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras no seio da União ***enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face a estes dois tipos de falhas do mercado.***

Alteração

1) ***Embora*** as sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras no seio da União ***possam, em determinadas circunstâncias, enfrentar obstáculos administrativos, a tributação das sociedades nos Estados-Membros permanecem matéria da competência dos Estados-Membros. Sublinha, neste sentido, a importância de respeitar o princípio da subsidiariedade em matéria fiscal e chama a atenção para as objeções formais apresentadas por vários parlamentos nacionais, incluindo Irlanda, Suécia, Dinamarca, Malta, Países Baixos e Luxemburgo, relativamente a infrações ao princípio da subsidiariedade no âmbito da harmonização do imposto sobre as sociedades em toda a UE.***

Or. en

Alteração 18
Jane Collins

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras no seio da União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo

Alteração

1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras no seio da União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo

a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. ***Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face a estes dois tipos de falhas do mercado.***

a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 19 **Pascal Durand**

Proposta de diretiva **Considerando 1**

Texto da Comissão

1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras no seio da União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face a estes

Alteração

1) As sociedades que pretendem desenvolver as suas atividades transfronteiras no seio da União enfrentam sérios obstáculos e distorções de mercado devido à existência e interação de 28 sistemas diferentes em matéria de imposto sobre as sociedades. Além disso, as estruturas de planeamento fiscal têm vindo a tornar-se cada vez mais ***agressivas e*** sofisticadas, desenvolvendo-se em várias jurisdições e tirando verdadeiramente partido dos aspetos técnicos de um regime fiscal ou das assimetrias entre dois ou mais regimes fiscais com o intuito de reduzir a dívida fiscal das sociedades. Apesar de estas situações evidenciarem a existência de falhas de natureza completamente diferente, ambas criam obstáculos que impedem o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas para fazer face a estes

dois tipos de falhas do mercado.

dois tipos de falhas do mercado.

Or. en

Alteração 20 **Pascal Durand**

Proposta de diretiva **Considerando 2**

Texto da Comissão

2) Para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser moldado em conformidade com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ões) onde os seus lucros são gerados. É assim necessário prever mecanismos que **desencorajem** as sociedades de tirarem proveito das assimetrias entre os regimes fiscais de cada país a fim de reduzir a sua dívida fiscal. Também é igualmente importante estimular o crescimento e o desenvolvimento económico no mercado interno, facilitando o comércio transfronteiras e o investimento das sociedades. Para tal, é necessário eliminar os riscos de dupla tributação e de dupla não tributação na União através da erradicação das disparidades na interação dos sistemas nacionais de tributação das sociedades. Ao mesmo tempo, as sociedades necessitam de um quadro jurídico e fiscal facilmente praticável para desenvolver a sua atividade comercial e expandir a mesma para além das fronteiras no seio da União. Neste contexto, os restantes casos de discriminação também devem ser eliminados.

Alteração

2) Para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser moldado em conformidade com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ões) onde os seus lucros são gerados. ***Um sistema de tributação das sociedades que trate a União como um mercado único para determinação da matéria coletável das sociedades aumentaria a transparência das atividades das empresas multinacionais e permitiria ao público avaliar o impacto das mesmas na economia.*** É assim necessário prever mecanismos que **impeçam** as sociedades de tirarem proveito das assimetrias entre os regimes fiscais de cada país a fim de reduzir a sua dívida fiscal. ***Os grupos com estabelecimentos na União devem apoiar os princípios da União Europeia em matéria de boa governação.*** Também é igualmente importante estimular o crescimento e o desenvolvimento económico no mercado interno, facilitando o comércio transfronteiras e o investimento das sociedades. Para tal, é necessário eliminar os riscos de dupla tributação e de dupla não tributação na União através da erradicação das disparidades na interação dos sistemas nacionais de tributação das sociedades. Ao mesmo tempo, as sociedades necessitam de um quadro jurídico e fiscal facilmente praticável para desenvolver a sua atividade comercial e

expandir a mesma para além das fronteiras no seio da União. Neste contexto, os restantes casos de discriminação também devem ser eliminados.

Or. en

Alteração 21 Daniel Buda

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

4) Tendo em conta a necessidade de atuar rapidamente para garantir um bom funcionamento do mercado interno tornando-o, por um lado, mais propício ao comércio e ao investimento e, por outro, mais resiliente a mecanismos de elisão fiscal, é necessário *dividir* a ambiciosa iniciativa da MCCCIS em duas propostas separadas. Numa primeira fase, devem ser acordadas as regras sobre uma matéria coletável comum do imposto sobre as *societades*, antes de se abordar, numa segunda fase, a questão da consolidação.

Alteração

4) Tendo em conta a necessidade de atuar rapidamente para garantir um bom funcionamento do mercado interno tornando-o, por um lado, mais propício ao comércio e ao investimento e, por outro, mais resiliente a mecanismos de elisão fiscal, é necessário *abordar de forma faseada* a ambiciosa iniciativa da MCCCIS, *dividindo-a* em duas propostas separadas. Numa primeira fase, devem ser acordadas as regras sobre uma matéria coletável comum do imposto sobre as *societades*, antes de se abordar, numa segunda fase, a questão da consolidação. *A presente diretiva reflete a segunda fase, estabelecendo, nomeadamente, as condições para estar num grupo, as formas possíveis que um grupo pode assumir e as regras sobre os aspetos técnicos da consolidação.*

Or. ro

Alteração 22 Daniel Buda

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

4-A) Deste modo, a MCCCIS insere-se no âmbito das iniciativas da Comissão para uma tributação mais justa e eficaz, sendo em grande medida complementar à legislação da UE relativa ao direito das sociedades; ao mesmo tempo, a MCCCIS está amplamente em consonância com projetos como a União dos Mercados de Capitais e as diversas iniciativas de transparência fiscal, intercâmbio de informações e luta contra o branqueamento de capitais.

Or. ro

**Alteração 23
Pascal Durand**

**Proposta de diretiva
Considerando 5**

5) Muitas estruturas de planeamento fiscal agressivo tendem a apresentar-se num contexto transfronteiras, o que implica que os grupos de sociedades participantes detenham um mínimo de recursos. Com base nesta premissa, por razões de proporcionalidade, as regras sobre uma MCCCIS apenas devem ser vinculativas para os grupos de sociedades de dimensão considerável. Para esse efeito, deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, a fim de servir melhor o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma MCCCIS também devem estar disponíveis, como opção, para os grupos que ficam aquém do limiar relativo à dimensão.

5) Deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, a fim de servir melhor o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma MCCCIS também devem estar disponíveis, como opção, para os grupos que ficam aquém do limiar relativo à dimensão.

Alteração 24
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

5) Muitas estruturas de planeamento fiscal agressivo tendem a apresentar-se num contexto transfronteiras, o que implica que os grupos de sociedades participantes detenham um mínimo de recursos. Com base nesta premissa, por razões de proporcionalidade, as regras sobre uma MCCCIS apenas devem ser vinculativas para os grupos de sociedades de dimensão considerável. Para esse efeito, deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, a fim de servir melhor o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma MCCCIS também estar disponíveis, como opção, para os grupos que ficam aquém do limiar relativo à dimensão.

Alteração

5) Muitas estruturas de planeamento fiscal agressivo tendem a apresentar-se num contexto transfronteiras, o que implica que os grupos de sociedades participantes detenham um mínimo de recursos. Com base nesta premissa, por razões de proporcionalidade, as regras sobre uma MCCCIS apenas devem ser vinculativas para os grupos de sociedades de dimensão considerável, ***estando as microempresas e as PME dispensadas da aplicação obrigatória da MCCCIS***. Para esse efeito, deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, a fim de servir melhor o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma MCCCIS também estar disponíveis, como opção, para os grupos que ficam aquém do limiar relativo à dimensão.

Or. ro

Alteração 25
Constance Le Grip

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Num contexto onde a emergência

da economia digital tende a pôr em causa a pertinência das regras fiscais tradicionais, é necessário ter em conta que, para a consolidação da matéria coletável de um contribuinte, do seu volume de negócios realizado de forma fixa no ou nos Estados-Membros nos quais este contribuinte não dispõe de uma estrutura física, a noção de estabelecimento estável é alargada à de estabelecimento virtual.

Or. fr

Alteração 26
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A) Tendo em conta a transformação digital no ambiente empresarial, é necessário definir e implementar o conceito de «estabelecimento comercial digital». As empresas que geram receitas num Estado-Membro sem ter um estabelecimento físico nesse Estado-Membro devem ser equiparadas às empresas que possuem um estabelecimento físico. Consequentemente, a MCCCIS deve aplicar-se também às empresas digitais.

Or. ro

Alteração 27
Jane Collins

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

8) As receitas dos impostos retidos na fonte incidentes sobre pagamentos de juros e royalties devem ser repartidas em conformidade com a fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada do exercício fiscal em que o imposto de retenção é devido, a fim de compensar o facto de os pagamentos de juros e royalties terem anteriormente dado origem a uma dedução e de o benefício ter sido repartido pelo grupo. As receitas dos impostos retidos na fonte incidentes sobre dividendos não devem, todavia, ser repartidas. Contrariamente aos pagamentos de juros e royalties, os dividendos são distribuídos a partir dos lucros que já tenham sido sujeitos a imposto sobre as sociedades e, assim, uma distribuição de dividendos não implica, para os membros do grupo, qualquer benefício que consista numa dedução de gastos gerais.

Alteração

8) As receitas dos impostos retidos na fonte incidentes sobre pagamentos de juros e royalties devem ser repartidas em conformidade com a fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada do exercício fiscal em que o imposto de retenção é devido, a fim de compensar o facto de os pagamentos de juros e royalties terem anteriormente dado origem a uma dedução e de o benefício ter sido repartido pelo grupo. As receitas dos impostos retidos na fonte incidentes sobre dividendos não devem, todavia, ser repartidas. Contrariamente aos pagamentos de juros e royalties, os dividendos são distribuídos a partir dos lucros que já tenham sido sujeitos a imposto sobre as sociedades e, assim, uma distribuição de dividendos não implica, para os membros do grupo, qualquer benefício que consista numa dedução de gastos gerais. ***Quaisquer pagamentos devidos deverão ser pagos ao Estado-Membro e não à UE.***

Or. en

Alteração 28 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 10**

Texto da Comissão

10) A fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores de igual ponderação, que são a mão de obra, os ativos e as vendas. Estes fatores de igual ponderação devem refletir uma abordagem equilibrada à distribuição dos lucros tributáveis entre os Estados-Membros em causa e devem assegurar que os lucros sejam tributados onde são efetivamente gerados. A mão de obra e os

Alteração

10) A fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores de igual ponderação, que são a mão de obra, os ativos e as vendas. Estes fatores de igual ponderação devem refletir uma abordagem equilibrada à distribuição dos lucros tributáveis entre os Estados-Membros em causa e devem assegurar que os lucros sejam tributados onde são efetivamente gerados. A mão de obra e os

ativos devem, assim, ser imputados ao Estado-Membro onde estão a mão de obra ou os ativos, conferindo, deste modo, a ponderação adequada aos interesses do Estado-Membro de origem, enquanto as vendas devem ser imputadas ao Estado-Membro de destino dos bens ou serviços. A fim de ter em conta as diferenças salariais existentes na União e, assim, permitir uma distribuição mais justa da matéria coletável consolidada, o fator mão de obra deve ser composto pela massa salarial e pelo número de trabalhadores (metade para cada item). O fator ativos, por seu turno, deve ser composto por todos os ativos fixos corpóreos, mas não pelos incorpóreos e financeiros devido à sua natureza móvel e ao risco daí resultante de as regras da presente diretiva poderem ser contornadas. Sempre que, devido a circunstâncias excecionais, o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda deve prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento.

ativos devem, assim, ser imputados ao Estado-Membro onde estão a mão de obra ou os ativos, conferindo, deste modo, a ponderação adequada aos interesses do Estado-Membro de origem, enquanto as vendas devem ser imputadas ao Estado-Membro de destino dos bens ou serviços. A fim de ter em conta as diferenças salariais existentes na União e, assim, permitir uma distribuição mais justa da matéria coletável consolidada, o fator mão de obra deve ser composto pela massa salarial e pelo número de trabalhadores (metade para cada item). O fator ativos, por seu turno, deve ser composto por todos os ativos fixos corpóreos, mas não pelos incorpóreos e financeiros devido à sua natureza móvel e ao risco daí resultante de as regras da presente diretiva poderem ser contornadas. Sempre que, devido a circunstâncias excecionais, o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda deve prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento. *Por outro lado, estes fatores de igual ponderação são mais resilientes a práticas de planeamento fiscal agressivo do que os métodos generalizados de determinação dos preços de transferência para a afetação de lucros. Deste modo, poderiam ser eliminadas as lacunas entre os sistemas fiscais dos Estados-Membros, em especial os preços de transferência, que representam cerca de 70 % de todas as transferências de lucros na UE, e poderia ser dado um passo importante no sentido de um sistema fiscal equitativo, eficiente e transparente.*

Or. ro

Alteração 29

Constance Le Grip

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores de igual ponderação, que são a mão de obra, os ativos e as vendas. Estes fatores de igual ponderação devem refletir uma abordagem equilibrada à distribuição dos lucros tributáveis entre os Estados-Membros em causa e devem assegurar que os lucros sejam tributados onde são efetivamente gerados. A mão de obra e os ativos devem, assim, ser imputados ao Estado-Membro onde estão a mão de obra ou os ativos, conferindo, deste modo, a ponderação adequada aos interesses do Estado-Membro de origem, enquanto as vendas devem ser imputadas ao Estado-Membro de destino dos bens ou serviços. A fim de ter em conta as diferenças salariais existentes na União e, assim, permitir uma distribuição mais justa da matéria coletável consolidada, o fator mão de obra deve ser composto pela massa salarial e pelo número de trabalhadores (metade para cada item). O fator ativos, por seu turno, deve ser composto por todos os ativos fixos corpóreos, mas não pelos incorpóreos e financeiros devido à sua natureza móvel e ao risco daí resultante de as regras da presente diretiva poderem ser contornadas. Sempre que, devido a circunstâncias excecionais, o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda deve prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento.

Alteração

(10) A fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores de igual ponderação, que são a mão de obra, os ativos e as vendas. Estes fatores de igual ponderação devem refletir uma abordagem equilibrada à distribuição dos lucros tributáveis entre os Estados-Membros em causa e devem assegurar que os lucros sejam tributados onde são efetivamente gerados, ***nomeadamente no que se refere às atividades no setor da economia digital que não exigem necessariamente um estabelecimento fixo num Estado-Membro para aí poderem desenvolver uma atividade***. A mão de obra e os ativos devem, assim, ser imputados ao Estado-Membro onde estão a mão de obra ou os ativos, conferindo, deste modo, a ponderação adequada aos interesses do Estado-Membro de origem, enquanto as vendas devem ser imputadas ao Estado-Membro de destino dos bens ou serviços. A fim de ter em conta as diferenças salariais existentes na União e, assim, permitir uma distribuição mais justa da matéria coletável consolidada, o fator mão de obra deve ser composto pela massa salarial e pelo número de trabalhadores (metade para cada item). O fator ativos, por seu turno, deve ser composto por todos os ativos fixos corpóreos, mas não pelos incorpóreos e financeiros devido à sua natureza móvel e ao risco daí resultante de as regras da presente diretiva poderem ser contornadas. Sempre que, devido a circunstâncias excecionais, o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda deve prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento.

Or. fr

Alteração 30
Jane Collins

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

10) A fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores de igual ponderação, que são a mão de obra, os ativos e as vendas. Estes fatores de igual ponderação devem refletir uma abordagem equilibrada à distribuição dos lucros tributáveis entre os Estados-Membros em causa e devem assegurar que os lucros sejam tributados onde são efetivamente gerados. A mão de obra e os ativos devem, assim, ser imputados ao Estado-Membro onde estão a mão de obra ou os ativos, conferindo, deste modo, a ponderação adequada aos interesses do Estado-Membro de origem, enquanto as vendas devem ser imputadas ao Estado-Membro de destino dos bens ou serviços. ***A fim de ter em conta as diferenças salariais existentes na União e, assim, permitir uma distribuição mais justa da matéria coletável consolidada, o fator mão de obra deve ser composto pela massa salarial e pelo número de trabalhadores (metade para cada item).*** O fator ativos, por seu turno, deve ser composto por todos os ativos fixos corpóreos, mas não pelos incorpóreos e financeiros devido à sua natureza móvel e ao risco daí resultante de as regras da presente diretiva poderem ser contornadas. Sempre que, devido a circunstâncias excecionais, o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda deve prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento.

Alteração

10) A fórmula para a repartição da matéria coletável consolidada deve incluir três fatores de igual ponderação, que são a mão de obra, os ativos e as vendas. Estes fatores de igual ponderação devem refletir uma abordagem equilibrada à distribuição dos lucros tributáveis entre os Estados-Membros em causa, ***e não a UE***, e devem assegurar que os lucros sejam tributados onde são efetivamente gerados. A mão de obra e os ativos devem, assim, ser imputados ao Estado-Membro, ***e não à UE***, onde estão a mão de obra ou os ativos, conferindo, deste modo, a ponderação adequada aos interesses do Estado-Membro de origem, enquanto as vendas devem ser imputadas ao Estado-Membro de destino dos bens ou serviços. O fator ativos, por seu turno, deve ser composto por todos os ativos fixos corpóreos, mas não pelos incorpóreos e financeiros devido à sua natureza móvel e ao risco daí resultante de as regras da presente diretiva poderem ser contornadas. Sempre que, devido a circunstâncias excecionais, o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda deve prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento.

Or. en

Alteração 31 Daniel Buda

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

18) Dado que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente melhorar o funcionamento do mercado interno através do combate às práticas de elisão fiscal internacional e facilitar a expansão das atividades das empresas além fronteiras na União, não podem ser suficientemente alcançados pela atuação individual e díspar dos Estados-Membros, uma vez que é necessária uma ação coordenada para atingir esses objetivos, mas podem, em razão do facto de a diretiva abordar as falhas do mercado interno que decorrem da interação entre regras fiscais nacionais díspares que têm impacto no mercado interno e desencorajam as atividades transfronteiras, ser melhor alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos, especialmente considerando que o seu âmbito obrigatório é limitado a grupos para além de determinada dimensão.

Alteração

18) Dado que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente melhorar o funcionamento do mercado interno através do combate às práticas de elisão fiscal internacional e facilitar a expansão das atividades das empresas além fronteiras na União, não podem ser suficientemente alcançados pela atuação individual e díspar dos Estados-Membros, uma vez que é necessária uma ação coordenada para atingir esses objetivos, mas podem, em razão do facto de a diretiva abordar as falhas do mercado interno que decorrem da interação entre regras fiscais nacionais díspares que têm impacto no mercado interno e desencorajam as atividades transfronteiras, ser melhor alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos, especialmente considerando que o seu âmbito obrigatório é limitado a grupos para além de determinada dimensão.

Concretamente, as medidas previstas não vão além da harmonização da matéria coletável das sociedades, que é um pré-requisito para conter os obstáculos identificados que distorcem o mercado interno. Ao mesmo tempo, esta abordagem faseada não restringe a soberania dos Estados-Membros na determinação do montante desejado de receitas fiscais para atingir as suas metas de política orçamental. Neste sentido, não

afeta o direito de os Estados-Membros definirem as suas taxas de impostos sobre as sociedades.

Or. ro

Alteração 32
Jane Collins

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer empresa que aplique as regras da presente diretiva ***deixa de*** estar sujeita às disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades ***relativamente a todas as matérias regidas pela presente diretiva***, salvo disposição em contrário.

Alteração

2. Qualquer empresa que aplique as regras da presente diretiva ***continuará a*** estar sujeita às disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades, ***prevalecendo, em caso de conflito, as disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades***, salvo disposição em contrário.

Or. en

Alteração 33
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As regras da presente diretiva aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros, sempre que satisfaça todas as seguintes condições:

Alteração

1. As regras da presente diretiva aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis ***e os seus estabelecimentos comerciais digitais*** noutros Estados-Membros, sempre que satisfaça todas as seguintes condições:

Or. ro

Alteração 34
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 750 000 000 EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Alteração

c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 750 000 000 EUR (***ou o equivalente na moeda nacional***) durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Or. en

Alteração 35
Pascal Durand

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a **750 000 000** EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Alteração

c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a **40 000 000** EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Or. en

Alteração 36
Constance Le Grip

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com

Alteração

(c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com

uma receita total consolidada do grupo superior a **750 000 000** EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

uma receita total consolidada do grupo superior a **40 000 000** EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Or. fr

Alteração 37 **Constance Le Grip**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Alteração

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros **e ao volume de negócios realizado de forma fixa num ou mais Estados-Membros**, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Or. fr

Alteração 38 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Alteração

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, **e em relação às receitas realizadas num Estado-Membro**, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Alteração 39
Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos comerciais digitais que se dirijam especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro ou que obtenham principalmente as suas receitas da atividade num Estado-Membro, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d). Para determinar se um estabelecimento comercial digital se dirige especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro, são considerados - de acordo com a Ação 1 da iniciativa BEPS da OCDE - os locais físicos de residência dos consumidores ou utilizadores e dos fornecedores dos bens ou serviços oferecidos. Caso estes não estejam disponíveis, deve ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade sob o domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, se distribui a sua aplicação através da parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro ou se a atividade é exercida sob um domínio que permite reconhecer, através da utilização de nomes de Estados-Membros, regiões ou cidades, que a mesma é dirigida ao consumidor ou a empresas de um Estado-Membro ou se a atividade se sujeita às condições gerais aplicáveis

especificamente à União Europeia ou a um Estado-Membro ou se o sítio Web da empresa oferece espaços publicitários que se dirijam especificamente aos consumidores e empresas de um Estado-Membro.

Or. de

Alteração 40
Evelyn Regner, Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-A) «Estabelecimento comercial digital», de acordo com a Ação 1 da iniciativa BEPS da OCDE, é um estabelecimento que se dirige especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro, tendo em conta, para o efeito, os locais físicos de residência dos consumidores ou utilizadores e dos fornecedores dos bens ou serviços. Caso estes não estejam disponíveis, deve ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade sob o domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, se distribui a sua aplicação através da parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro ou se a atividade é exercida sob um domínio que permite reconhecer, através da utilização de nomes de Estados-Membros, regiões ou cidades, que a mesma é dirigida ao consumidor ou às empresas de um Estado-Membro ou se a atividade se sujeita às condições gerais aplicáveis especificamente à União Europeia ou a um Estado-Membro ou se o sítio Web da empresa oferece espaços publicitários que se dirijam especificamente aos

consumidores e empresas de um Estado-Membro.

Or. de

Alteração 41

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-A) «Estabelecimento comercial digital», um estabelecimento que se dirige especificamente aos consumidores e empresas de um Estado-Membro devendo, para o efeito, ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade no domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, se distribui a sua aplicação através da parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro.

Or. ro

Alteração 42

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Um estabelecimento comercial digital.

Or. ro

Alteração 43

Jane Collins

Proposta de diretiva
Artigo 39 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão pode adotar atos que estabeleçam modalidades para o cálculo dos fatores mão de obra, ativos e vendas, ***para a afetação dos trabalhadores e da massa salarial***, do capital e das vendas ao respetivo fator, e para a avaliação dos ativos. Esses atos de execução são aprovados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 77.º n.º 2.

Alteração

A Comissão pode adotar atos que estabeleçam modalidades para o cálculo dos fatores mão de obra, ativos e vendas, do capital e das vendas ao respetivo fator, e para a avaliação dos ativos. Esses atos de execução são aprovados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 77.º n.º 2.

Or. en

Alteração 44
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 79 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve examinar a sua aplicação e apresenta o correspondente relatório ao Conselho. O relatório deve incluir, nomeadamente, uma análise do impacto do mecanismo estabelecido no capítulo VIII da presente diretiva sobre a repartição das matérias coletáveis entre os Estados-Membros.

Alteração

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve examinar a sua aplicação e apresenta o correspondente relatório ao Conselho ***e ao Parlamento Europeu***. O relatório deve incluir, nomeadamente, uma análise do impacto do mecanismo estabelecido no capítulo VIII da presente diretiva sobre a repartição das matérias coletáveis entre os Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 45
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 80 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros ***devem*** adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2020, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros ***que assim o decidirem podem*** adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2020, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en